

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845.005736/93-03
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-28.675
RECURSO Nº : 117.288
RECORRENTE : MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O Produto "bloco de vidro ótico, em bruto, inclusive em bloco moldado ou prensado, para fabricação de lentes monofocais fotocromáticas tipo RNX 591" e "bloco de vidro ótico, em bruto, inclusive em bloco moldado ou prensado, para fabricação de lentes monofocais coloridas cinza" classifica-se na posição 7001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

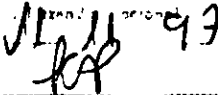
Brasília-DF, em 19 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Fiscalização Extrajudicial

Em


97

LUCIANA CORTEZ FLORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.288
ACORDÃO Nº : 303-28.675
RECORRENTE : MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o Relatório de fls. 79/82 da ilustre Relatora anteriormente designada DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, que entendeu que no processo não havia informações suficientes para a decisão e solicitou diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia). A proposta foi aprovada, a qual resultou na Resolução nº 303-616 (fls. 79/83).

Ao Instituto Nacional de Tecnologia foram apresentados 5 quesitos a saber:

“A questão fundamental do presente processo é saber se o produto descrito na D.I. nº 41.978/93: ‘bloco de vidro ótico, em bruto, inclusive em bloco moldado ou prensado, para fabricação de lentes monofocais fotocromáticas tipo RNX 591’ (amostra anexa), corresponde ao constante nos termos do “EX”: “blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática.”

- Trata-se de vidro ótico?
- Trata-se de vidro ótico em bloco moldado ou prensado?
- Trata-se de vidro ótico sem polimento ótico?
- Trata-se de vidro próprio à fabricação de lentes corretivas?

Em seu RELATÓRIO DE RESPOSTA TÉCNICA nº 103205 fls. 105/106 de 13 de fevereiro de 1997, assim se manifestou em resposta aos quesitos formulados:

- O produto descrito na DI nº 41978/93, corresponde ao constante nos termos “EX”, ou seja: “bloco prensado, de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável fotocromática.”

- Sim, trata-se de vidro ótico
- trata-se de vidro ótico em bloco prensado.
- Sim, trata-se de vidro ótico sem polimento ótico.
- Sim, trata-se de vidro próprio à fabricação de lentes corretivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº : 117.288
ACORDÃO Nº : 303-28.675

Tendo em vista as informações técnicas apresentadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, verifica-se que o produto questionado é **“bloco prensado, de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável fotocromática”**.

Ora, tendo como verdadeira esta afirmativa ao INT, verifica-se que a classificação adotada pela recorrente está correta. Para sustentarmos este nosso entendimento basta transcrevermos o texto da Portaria MEFP nº 724/91:

“ 70.01.00.0199 “EX” - Blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática.”

Face ao exposto, e com base no Parecer Técnico do INT (fls. 104/106), acolho a classificação adotada pela recorrente, julgando improcedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR